COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 33/2025

Ref. Projeto de Lei nº 262/2024 – Ver. Felipe Alves.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 262/2024, de autoria do Vereador Felipe Alves, que *"Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências."*, conforme mensagem nº 033/2024.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que se trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 262/2024, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.", conforme mensagem nº 033/2024.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 438/2024 - RF

No dia 18 de dezembro de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 438/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 262/2024, de autoria do

Vereador Felipe Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024, que "*Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício de alimentos nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências"*

3. DA MENSAGEM Nº 033/2025

No que importa ao presente processo, no dia 17 de janeiro de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 033/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando princípios de segurança alimentar e as normas da vigilância sanitária.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Apesar do propósito meritório de combater o desperdício de alimentos, o Projeto de Lei em análise apresenta inconvenientes que comprometem sua viabilidade prática e sua adequação à política pública de saúde e segurança alimentar, na medida em que o incentivo à doação de alimentos já servidos ou não consumidos apresenta riscos significativos de contaminação, considerando que os alimentos podem ter sido manuseados ou consumidos parcialmente pelo cliente.

Tal prática viola os princípios de segurança alimentar e as normas da Vigilância Sanitária, que estabelece boas práticas para serviços de alimentação e veda o reaproveitamento de alimentos servidos ao consumidor.

Além disso, a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e autoriza a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, desde que não tenham sido comercializados e estejam em condições de consumo, respeitando normas de segurança alimentar.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise ao incentivar a doação de alimentos já servidos e possivelmente manuseados pelo consumidor, contraria os critérios estabelecidos pela lei federal, reforçando a inadequação da proposta ao arcabouço normativo vigente.

Ante o exposto, a matéria objeto do projeto de lei, ao incentivar práticas sanitariamente inadequadas (doação de alimentos já consumidos), contraria as diretrizes da saúde pública, bem como desconsidera o arcabouço normativo vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.016/2020, que já regula o reaproveitamento de alimentos excedentes pelos próprios estabelecimentos comerciais, razões pelas quais, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 262/2024**, de autoria do Vereador Felipe Alves, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.* ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

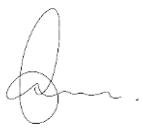
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 262/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 16 de abril de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora